



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000359/2006-31
Recurso nº 159.067 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.413 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF - Ação Fiscal - outros assuntos (ex.: glosas diversas)
Recorrente MODESTO QUINTAS VILANOVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, os não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INAPLICABILIDADE.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

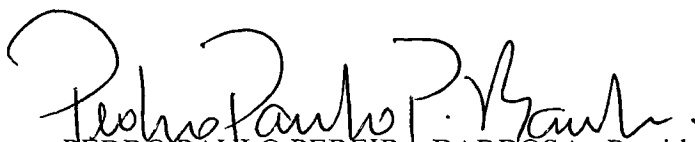
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rafael'.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Moisés Giacomelli que também consideravam como origem de recursos o valor correspondente a US\$ 190.000,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Presidente em exercício e Redator Designado



RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/08), para exigir crédito tributário de IRPF, no montante de R\$ 349.716,10 dos quais R\$112.789,51 referem-se a imposto, R\$ 168.848,07 a multa de ofício e R\$ 68.078,52 a juros de mora calculados até outubro de 2006, originado da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, no exercício de 2001 e de acréscimo patrimonial a descoberto, nos exercícios de 2002 e 2003.

A fiscalização decorreu da identificação do contribuinte nas operações de investigação do caso “Beacon Hill”, na qual ficou evidenciado que o contribuinte enviou/movimentou divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, como ordenante. Conforme explicação extraída do Termo de Verificação (fls.09/13), significa que o fiscalizado figura na transcrição da mídia como responsável pela ordem de remessa das divisas estrangeiras como “**ordem customer**”.

Para subsidiar as fiscalizações, foi encaminhado a jurisdição do contribuinte uma representação, acompanhada de documentos obtidos conforme decisão judicial de 29/04/2004, da 2ª Vara Criminal de Curitiba (fls.81):

- Laudo Pericial Federal para cada conta/subconta onde foram localizadas as transações (86/016);

- Relação das operações (mídias magnéticas), em que o contribuinte identificado aparece como beneficiário, ordenante ou remetente de divisas através contas mantidas no Banco Chase de Nova York por BHSC – Beacon Hill Service Corporation (fls.82/85);

- Posteriormente foi encaminhado um bloco de documentos comuns a todas as representações (fls.110/145), bem como cópia de um CD, contendo as transações de cada conta mencionada nas representações.

Na fl. 146, consta um dossiê manuscrito, contendo a relação das supostas remessas pelo contribuinte.

Em 13/02/2006, o contribuinte foi pessoalmente intimado a comprovar através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, a origem dos recursos financeiros em moeda estrangeira (dólar americano), dos quais o contribuinte figura como ordenante para a conta Rolling Hill em Nova York, nos anos calendários de 2001 e 2002. O total das remessas apresentado foi de US\$15.414,00 em 2001 e US\$161.783,00 em 2002, US\$177.467,00, convertido pela fiscalização em R\$420.716,06.

Em resposta datada de 03/05/2006, o contribuinte, para fazer prova da origem dos recursos remetidos, apresenta dois documentos do Banco Sudameris Paraguay em língua

espanhola, o primeiro referente a um contrato de empréstimo (fls.177) e uma correspondência (fls.179), a seguir reproduzida:

“Asunción, 2 de Setiembre de 2004

CONSTANCIA DE OPERACIÓN

Por la presente certificamos que el Señor MODESTO QUINTAS VILANOVA, com Passaporte Brasileiro CG 537341, opero nuestro banco del 3 de Noviembre del 2000 a Sietembre del 2004 atraves de una Cuenta de Ahorro a la vista, fecha esta que cancelo por própria voluntad.

Se expide el presente certificado para lo que hubiere lugar y a pedido de interessado em Asunción, Republica del Paraguay.”

Em 09/05/2006, a fiscalização desconsiderou este documento, reitmando o contribuinte a apresentar as devidas comprovações (fls.161/162), por entender que:

“2) A instituição de origem (débito), Banco Bilbao Vizcaya Argentina S A 2 S BISCAYNE BLVD ON BISCAYNE TOWER SÃO PAULO 01311970 BRASIL e o destino (crédito) BHSC AS AGENT FOR ROLOING HILL AS 226/E54 TH ST SUIT 701 NEW YORK NY 10022-3707, em princípio não mostra nenhuma relação com o documento do Banco Sudameris Paraguay, enviado para esta fiscalização pelo sujeito passivo. Portanto, em nada esclarece quanto aos fatos. O documento não é hábil para o caso em análise; não há coincidência de data e de valores, nem esclarece as origens. Es citado documento enviado por Vossa Senhoria, do BANCO SUDAMERIS PARAGUAY, refere-se um crédito de USD190.000,00 (cento e noventa mil dólares americano) transferido, conforme instrução do fiscalizado em 02/04/2001, para a conta n.076833811, no banco BBVA (Banco Bilbao Vizcaya Argentaria). Pago no vencimento ocorrido em 15/10/2003.

3) No entanto, as transferências de recursos que estamos analisando na presente fiscalização, começaram a ocorrer, a partir de 07/11/2001, data posterior a que o Banco Sudameris Paraguay informa ter transferido para o BBVA, por instrução do sujeito passivo, naquela data (02/04/2001)

4) Verifica-se também que não consta na DIPF nenhuma conta no exterior, declarada pelo sujeito passivo, no período: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002, nem posterior. Não houve qualquer alteração (nem entrada, nem saída). Portanto, a informação fornecida não coincide as que estamos verificando, é inconsistente, em relação à movimentação de moeda estrangeira ocorrida de 07/11/2001 a 03/06/2002. E mais;

5) Verificamos ainda, que não consta nenhum registro dessa operação (entrada/saída) entrada do crédito e seu efetivo pagamento, nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do sujeito passivo, nem da cônjuge, nos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendários de 2002 e 2003, datas em que ocorreram os fatos.

6) Para melhor esclarecimento, faz-se necessário o sujeito passivo fornecer a identificação do titular da conta n.076833811

Prox

do Banco Sudameris Paraguay e tendo em, vista que no período mencionado no documento, Vossa Senhoria operou com citado bancô, fornecer também os extratos desta movimentação financeira.”

Em 29/05/2006, o contribuinte, através de seu procurador apresentou declaração, informando em síntese que:

- a) desconhece o titular da conta n. 076833811 do Banco BBVA (Banco Bilbao Vizcaya Argentina) e que nunca operou com o Banco Sudameris Paraguay;
- b) requer que sejam desconsiderados os documentos do Banco Sudameris do Paraguay, tendo em vista que operação não foi concretizada, tendo sido encaminhada por lapso de seu funcionário;
- c) solicita ainda, prazo 20 dias, para complementar as operações requisitadas.

Em 06/09/2006, o contribuinte foi intimado a apresentar outros documentos relativos as suas declarações de imposto de renda do exercício 2002 e 2003 (fls.167/169), apresentando as respectivas respostas, acompanhadas dos documentos solicitados, em 11/09/2009 (fls45/59), em 19/09/2006 (60/73) e em 04/10/2006 (74/78).

Referente as movimentações bancárias no exterior, nada mais foi apresentado.

O contribuinte apresentou tempestivamente as declarações de rendimentos dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 que estão acostadas aos autos nas fls.24/44.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 01/11/2006, foi lavrada representação fiscal para fins penais e auto de infração, sendo o contribuinte cientificado do mesmo, em 06/11/2006. Inconformado com o lançamento, em 01/12/2006, o contribuinte apresentou impugnação (fls.191/203), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

DÉPOSITO NO VALOR DA AUTUAÇÃO

4.1. O interessado informa haver realizado depósito no valor da autuação, com redução da multa, como, a seu ver, a lei faculta.

PRELIMINAR: ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

4.2. Afirma o impugnante não haver remetido nenhum dinheiro para fora do Brasil;

4.3. Afirma, igualmente, jamais ter sido domiciliado no endereço constante do subitem 1.4-a, Av. Paulista n.453/13.;



4.4. Além disso, nega haver sido titular da conta Beacon Hill ou Rolling Hill, bem como ter mantido ou manter conta no J.P. Morgan Chase Bank.;

4.5. A acusação que lhe é imputada não está acompanhada de provas, em desacordo, com o art. 9º do Decreto no 70.235/72 e inexistiu investigação que confirmasse sua (do interessado) participação nos fatos que lhe foram imputados;

4.6. Existiram, a seu ver, apenas indícios, não provas no presente processo;

4.7. Estaria sendo-lhe exigida prova negativa, prova diabólica, prova de que não agiu e a prova da fraude incumbe a que a alega;

4.8. Por tudo isso na, na falta, pois prova de titularidade da conta bancária – aventa a possibilidade de alguém haver utilizado indevidamente seu nome;

DAS RENDAS DE ALUGUÉIS

4.9. O contrato de aluguel teria sido celebrado com pessoa física e rescindido em maio de 2001, conforme documentos acostados aos autos (fls.268 a 271), inexistindo a diferença (omissão de rendimentos) no valor de R\$1.630,00 apurada pela fiscalização;

DA MULTA MAJORADA

4.10. O contribuinte discorda a aplicação da multa, ainda que a exigência principal fosse efetivamente devida, uma vez que deveria ter sido comprovada a existência do evidente intuito de fraude definido nos art.71, 72, 73 da Lei n o 4.502/64;

4.11. O autor do procedimento fiscal não logrou comprovar a intenção do impugnante em fraudar o Erário, apenas apontou nova presunção;

4.12. Citou peça de doutrina e Jurisprudência a respeito;

CONCLUSÃO

4.13. Conclui sua peça impugnatória requerendo que se declare improcedente o lançamento.

DA DECISÃO DA DRF

Após analisar a matéria, os Membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO-II nº 17-17.753, de 27 de março de 2007, fls. 306/315, em decisão assim ementada:

“PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Existindo nos autos elementos que identificam o beneficiário de depósitos bancários não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.



OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. DIVISÃO DE RENDIMENTOS.

Face aos elementos constantes dos autos, é de se excluir dos rendimentos incluídos no lançamento a parcela de 50% (cinquenta por cento), correspondente aos rendimentos de aluguéis cabíveis ao cônjuge do contribuinte, uma vez que houve opção pela divisão dos rendimentos de aluguéis do bem entre ambos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 150%

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo por natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes a conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de manter a majoração da multa para 150%.

Lançamento Procedente em Parte"

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 02 de maio de 2007, (fl. 322) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 28/05/2007, o Recurso Voluntário de fls. 30/32, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em sede de preliminar, o contribuinte argüi erro na sujeição passiva.

No mérito, a questão em análise versa sobre duas questões fundamentais:

- Acréscimo Patrimonial a Descoberto, originado de recursos movimentados no exterior, ao qual foi aplicada multa qualificada ao lançamento e
- Omissão de rendimentos de aluguéis.

Passaremos a seguir a análise individualizada das mesmas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Data máxima vênia, a interpretação da fiscalização e dos julgadores de primeira instância, entendo que neste caso não se trata de mais um processo do caso Beacon em Hill, baseado tão somente em provas indiciárias. Para mim, está mais do que comprovado que o contribuinte movimentava no exterior, recursos não declarados, conforme explanarei a seguir.

No presente caso, assim como na maioria dos processos que tem sido julgados por este Colegiado, originado das investigações promovidas a partir da CPI do Banestado, as provas que evidenciam as infrações tributárias estão baseadas em mídia magnéticas, contendo nomes dos contribuintes, as vezes como remetentes, outras como beneficiários e outras apenas como ordenantes.

Os documentos que embasaram esta investigação, tais como laudos, pareceres, decisões judiciais são na sua integralidade muito parecidos e as vezes idênticos aos apresentados em todos processos, decorrentes desta investigação.

Se olharmos o processo em análise, rapidamente partiríamos da falsa premissa que este é mais um daqueles processos já julgados por este colegiado, em que as provas se substanciam apenas em pareceres e mídias magnéticas. No entanto, neste caso o próprio contribuinte apresentou as provas necessárias para que se possa presumir, não de forma indiciária, baseada apenas em documentos genéricos, mas especificamente que o contribuinte movimentou recursos no exterior.

Os documentos juntados aos autos às fls. 177 e 178, pelo próprio contribuinte, demonstram de forma cabal que ele movimentava recursos no exterior, apesar do contribuinte pedir para que fossem os mesmos desconsideradas, por ter sido juntada por lapso do seu funcionário.

Estas provas não podem ser simplesmente esquecidas, pois esta no corpo do processo e dele faz parte. Se nos ativermos a uma análise mais minuciosa dos documentos poderemos verificar, que ao contrário do que alega o contribuinte que nunca operou no Banco

Bilbao Vizcaya, neste documento, datado de 02 de setembro de 2004 e autenticado em cartório, em uma tradução livre, está claramente escrito que o **Sr. Modesto Quintas Vilanova operou no Banco Sudameris Paraguay, através de uma conta de poupança a vista ("CUENTA DE AHORRO A LA VISTA"), no período de 03 de setembro de 2000 a Setembro de 2004, quando encerrou a conta por vontade própria.**

Não acredito que o contribuinte tenha reconhecido em cartório, na mesma data que o apresentou a Receita Federal, em 03/05/2006, um documento falso.

Presumo sim, que quando foi solicitado a apresentar os extratos desta conta, achou por bem abandonar a justificativa, pois provavelmente o valor movimentado na conta e omitido no Brasil estaria muito acima do imputado neste processo.

Embora não julgue a conduta do contribuinte. Tampouco as alegações de que nunca movimentou recursos no exterior, as quais entendo que fazem parte da defesa, busco aqui somente analisar a infração tributária.

Para tanto, é imprescindível verificarmos atentamente as declarações constantes do documento de fls.177, também emitido pelo Banco Sudameris Paraguay, que teve sua firma reconhecida e foi apresentado pelo contribuinte.

Por este documento, verifica-se que houve sim uma operação de crédito neste Banco e ao contrário do que alega o recorrente que foi cancelada; a mesma foi devidamente concretizada e quitada pelo contribuinte.

Pelo que consta deste documento, em uma tradução livre, ele foi emitido em 23/10/2003, a pedido do próprio titular para certificar a quitação do débito e expressamente refere-se ao Sr. Modesto Quintas Vilanova, com cédula de identidade brasileira n.CG537341, para o qual foi feito, pelo Banco Sudameris Paraguay, um empréstimo, no montante de US\$190.000,00, pelo prazo de 24 meses, taxa de 12% ao ano, cuja amortização de capital e juros seria cobrada no vencimento. Inclusive está expressamente escrito que conforme instrução recebida do cliente, o **total desembolsado foi transferido em 02/04/2001 ao BBVA a la cuenta n. 076833811**. E finalmente, que no vencimento em 15/10/2003, este crédito foi cancelado, ou como dizemos no Brasil quitado.

Com base nas afirmativas contidas neste documento, resta claro para mim que o contribuinte tomou emprestado US\$190.000,00 dólares no Banco Sudameris Paraguay; ordenou a transferência desses recursos para o BBVA (Banco Bilbao Vizcaya) e a partir dessa conta, transferiu o dinheiro para conta do Rolling Hill. Provavelmente para que os recursos fossem transferidos para Brasil, sem passar pelo sistema financeiro nacional.

Pelas provas apresentadas não é possível assegurar de quem é a titularidade da conta 076833811, para a qual o contribuinte ordenou a transferência.

As mídias magnéticas constates do processo estão assim transcritas:

Ordem Customer (Cliente)	/13539 MODESTO QUINTAS VILANOVA or AV PAULISTA 453-13 PLANTA SÃO PAULO 01311970 BRASIL
Debit Name	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA S A S BISCAYNE BLVD ONE

(Nome debitado)	BISCAYNR TOWER SÃO PAULO 01311970 BRASIL
Credit Name (Nome Creditado)	BHSC AS AGENT FOR ROLOING HILLS SA 226 E 54TH ST SUÍTE 701 NEW YORK 10022-3703

Ao contrário do que entendeu a fiscalização ao analisar estes dados, às fls.161/162, concluiu que o documento apresentado não serviria para comprovar as movimentações no exterior por entender que:

"A instituição de origem do (débito), Banco Bilbao Vizcaya Argentina S A 2 S BISCAYNE BLVD ON BISCAYNE TOWER SÃO PAULO 01311970 BRASIL e o destino (crédito) BHSC AS AGENT FOR ROLOING HILL AS 226/E54 TH ST SUIT 701 NEW YOIK NY 10022-3707, em princípio não mostra nenhuma relação com o documento do Banco Sudameris Paraguay, enviado para esta fiscalização pelo sujeito passivo. Portanto, em nada esclarece quanto aos fatos. O documento não é hábil para o caso em análise; não há coincidência de data e de valores, nem esclarece as origens. Es citado documento enviado por Vossa Senhoria, do BANCO SUDAMERIS PARAGUAY, refere-se um crédito de USD190.000,00 (cento e noventa mil dólares americano) transferido, conforme instrução do fiscalizado em 02/04/2001, para a conta n.076833811, no banco BBVA (Banco Bilbao Vizcaya Argentaria). Pago no vencimento ocorrido em 15/10/2003."

Este documento tem sim, total relação com os movimentos que foi solicitada a origem dos depósitos, se não vejamos:

1º) Em 02/04/2001, o contribuinte tomou empréstimo no BANCO SUDAMERIS PARAGUAY e ordenou a transferência dos recursos para a conta n. 076833811 do Banco BBVA;

2º) Assim, conclui-se que estes recursos ficaram disponíveis na conta do Banco BBVA;

3º) A partir de 07/11/2001, ele ordenou, como bem identificado na mídia magnética, a transferências de parte destes recursos para a conta do Rolling Hills, no Banco JP Morgan Chase Bank-NY, que se tratava, conforme evidenciado nos laudos do processo, de conta de doleiros;

4º) Esses doleiros providenciavam as transferências desses recursos para pagamento no Brasil.

Claramente não haveria como ter coincidência de data e valor, o dinheiro, originado de crédito no exterior, ficou disponibilizado em uma conta do BBVA e foi sendo transferido para a conta Rolling Hills, a medida que ia sendo solicitado pelo contribuinte. .

Não foi uma operação simples, em que o contribuinte conseguiu crédito, transferiu para uma conta e imediatamente todo o valor foi transferido para conta do Rolling Hills. Foi uma operação realizada aos poucos, provavelmente conforme as necessidades do contribuinte.

A conta Rolling Hills, conforme explicado no Laudo n.1226/04, constante da fls. 86/103, era uma subconta do Beacon Hill Service Corporation, uma empresa sediada em Nova York, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas.

principalmente representadas por brasileiros, em contas mantidas do JP Morgan Chase Bank . Em síntese a Beacon Hill representava doleiros e/ou empresas “offshore”, com participação de brasileiros. (fls.112)

Ademais, na própria mídia magnética do Demonstrativo de Ordens de Pagamento, há a referencia a esta empresa através de suas iniciais, **BHSC (Beacon Hill Service Corporation) AS AGENT FOR ROLLING HILLS**.

Pelas as informações contidas no Ofício n.905/04, verifica-se que a Rolling Hill era uma empresa formalmente sediada no Uruguai, mas que todas as operações financeiras foram realizadas a partir do Brasil (fls.102). As movimentações financeiras nesta conta ocorreram nos anos de 2001 e 2002 e foram da ordem de aproximadamente US\$50.000.000,00.

Assim, concluo que neste processo não estou diante apenas de provas indiciárias, mas de um caso em que o conjunto probatório leva a concluir que foi o próprio contribuinte, ora recorrente que determinou, ou, mas evidentemente ordenou, as remessas feitas de uma conta do BBVA, cuja titularidade desconheço, para a conta do Rolling Hill. Inclusive está demonstrado nos autos, a forma como estes recursos foram obtidos para serem movimentados no exterior: foi feito um empréstimo bancário no Banco Sudameris Paraguay, situado no exterior e depois os recursos foram remetidos ao BBVA, de onde saíram para a conta Rolling Hill, fechando o ciclo.

Apesar do contribuinte afirmar no seu recurso que não remeteu dinheiro para o exterior, para o caso em avaliação, isto não é relevante, pois o dinheiro movimentado foi obtido no exterior, através de empréstimo bancário lá realizado. Tampouco, conforme afirmado pelo contribuinte e verificado em todos os documentos investigatório acostados aos autos, ele realmente não é titular da conta Beacon Hill Service Corporation ou Rolling Hill, estas são contas de doleiros situadas no JP Morgan Chase Bank. Conforme exposto, foi o próprio contribuinte que juntou prova aos autos, atestando que tinha conta no exterior, mas em outro banco, Banco Sudameris Paraguay e que nesta firmou empréstimo.

Assim não há como ser acolhida a preliminar de erro na sujeição passiva, pois pelo conjunto probatório dos autos verifica-se que ele realmente atuou como ordenante das transferências no exterior. Deste modo, fica afastada a preliminar arguida pelo recorrente.

Agora passo a análise da repercussão da admissão das provas apresentadas como verídicas para a elucidação do presente processo.

No meu entender o contribuinte ordenou sim, as remessas questionadas pela fiscalização, mas chego a esta conclusão através da admissão que ele fez um empréstimo no exterior no valor de US\$190.000,00 em abril de 2001. Assim não apenas as saídas dos valores em dólares devem ser incluídas no Demonstrativo Mensal do Fluxo de Caixa, mas também a entrada do empréstimo.

Neste ponto não estou me atendo, se o empréstimo foi declarado ou não, inclusive o contribuinte pretendeu que a prova fosse desconsiderada, mas diante da verdade material, não posso afastá-la, como fez a fiscalização, pois ela está clara, cristalina, na forma legal e nos autos do processo.

Partindo deste pressuposto, como as remessas ordenadas por ele também ocorreu, e foram consideradas na apuração do seu Acréscimo Patrimonial a Descoberto, mesmo não tendo sido declaradas, o empréstimo também deve ser considerado.

Incluindo o empréstimo de US\$190.000,00, recebido em 02/04/2001, convertido em moeda nacional, pela taxa de venda nesta data (cotação: 2,15840), publicada no site do Banco Central, perfazendo o montante de R\$410.096,00, como entrada no mês de abril de 2009, teremos apenas variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, no valor de R\$959,01 e 35.918,43, respectivamente.

Assim, a partir da inclusão deste empréstimo no fluxo financeiro, grande parte do acréscimo patrimonial a descoberto fica afastado. Não entro no mérito, de como um brasileiro tem crédito para conseguir um empréstimo no exterior de tão vultosa monta, mas isto ocorreu e esta comprovado no documento de fls.177.

Diante do exposto, o empréstimo no valor de US\$190.000,00, correspondente a aproximadamente R\$410.000,00 deve ser considerado como ingresso de recurso no mês de abril de 2001 no cálculo da variação patrimonial a descoberta, feita no demonstrativo mensal do fluxo financeiro.

Importa ressaltar que o pagamento deste empréstimo se deu em outubro de 2003, quando deveria ocorrer a saída no cálculo da variação patrimonial a descoberta, provavelmente neste momento teria se verificado efetivamente a infração. No entanto, como se cingiu a fiscalização a incluir apenas os anos-calendários 2001 e 2002, não há como prever o resultado que acarretaria a saída dos recursos para pagamento do empréstimo.

MULTA QUALIFICADA

Há, também, para ser enfrentada a qualificação da multa, para 150%, em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto.

A justificativa para a qualificação está no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls. 13: *“Tendo em vista que os fatos ocorreram ao arrepio da Lei; aplicar-se-á a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) do item 05, independente das sanções que trata a legislação penal vigente e na qual, está complementado os fatos supra descritos”*

No entanto, afastada do acréscimo patrimonial a descoberto, a variação decorrente da movimentação bancária através da conta Beacon Hill, resta apenas período anterior a estes fatos, em que não está configurado qualquer evidente intuito de fraude. Aplico assim, por conseguinte a **Súmula nº 14**, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Por isso, dou provimento nesse item, a fim de desqualificar a multa de 150%, reduzindo-a para a multa de ofício de 75%.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS



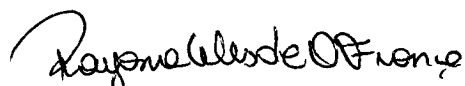
O Contribuinte ainda se insurge contra a decisão da DRJ de manter o lançamento com base omissão de rendimentos de aluguéis. Ele afirma que não manteve contrato com a pessoa jurídica N.Saibun Vestuário ME, mas sim com a pessoa física Nádia Saibun. Ainda afirma que o contrato foi rescindido em 25 de maio de 2001.

Conforme se verifica no contrato acostados aos autos, o contribuinte realmente firmou contrato com a pessoa física da Sra. Nádia Saibum, mas pela coincidência de nomes há de se concluir que a mesma é a proprietária da N.Saibun Vestuário ME, tendo sido a pessoa jurídica que efetuou o pagamento dos alugueis em nome de sua proprietária que exercia atividades comerciais naquele endereço.

Ademais, o documento juntado aos autos contradiz o afirmado pelo contribuinte quanto a rescisão do contrato. De acordo com o previsto na Cláusula Segunda do Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Locação (fls.271) mostra que apesar dele ter sido assinado em 25 de maio, a rescisão só ocorreu em 30 de junho do mesmo ano, ou seja, a locatária ainda ficou mais um mês no imóvel após a assinatura da rescisão e por conseguinte efetuou o pagamento do último aluguel, no valor de R\$ 1.630,00 referente ao mês de junho de 2001 e foi exatamente este aluguel que não foi declarado pelo contribuinte.

Assim não há reparos a fazer a decisão de primeira instância que atribuiu ao contribuinte 50% do valor da omissão de rendimentos, referente ao recebimento deste último aluguel no valor total de R\$1.630,00. Considerando que esse aluguel não foi declarado, resta caracterizada a omissão de rendimentos, independente dele ter sido pago pela pessoa física da sócia locatária ou da pessoa jurídica da mesma. Os outros 50% ficaram sob a responsabilidade da sua cônjuge, com a qual o contribuinte declarava os alugueis em partes iguais.

Diante do exposto, voto no sentido de não acolher a preliminar de erro da sujeição passiva e no mérito julgar parcialmente procedente o recurso para incluir nas entradas do calculo da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, o empréstimo no valor de US\$190.000,00, realizado no Banco Sudameris Paraguay e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Voto Vencedor

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do voto da I. Conselheira-relatora quanto à admissibilidade, como origem, na apuração do acréscimo patrimonial, do valor correspondente a US\$ 190.000,00 de um suposto empréstimo que o Contribuinte teria feito em instituição financeira paraguaia. A fiscalização e a decisão de primeira instância desconsideraram essa operação por entender que a mesma não fora devidamente comprovada.

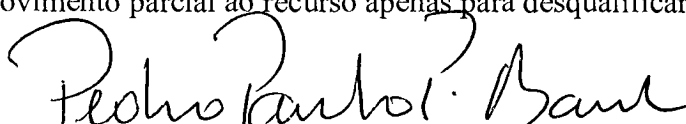
A relatora, todavia, concluiu que houve a efetiva realização do empréstimo e, portanto, o crédito deveria ser considerado como origem.

Apesar de a Relatora insistir na realização do empréstimo, todavia, é interessante notar que, embora inicialmente o Contribuinte tenha apresentado documento dando conta da realização da tal operação, intimado a confirmá-la, negou a realização do tal empréstimo. Como relatado, disse que nunca operou com instituição financeira paraguaia e que desconhece o titular da tal conta nº076833811, no banco BBVA (Banco Bilbao Vizcaya Argentaria) para onde os recursos do tal empréstimo teriam sido transferidos; que a informação fora repassada à Fiscalização por um erro de seu procurador. Também no recurso o Recorrente não reafirma a ocorrência do tal empréstimo.

Nessas condições, não vejo como se decidir em favor do contribuinte, considerando como origem de recursos enviados ao exterior, recursos captados em um empréstimo que o próprio Recorrente nega ter realizado, sendo que a questão, como não poderia deixar de ser, sequer foi argüida na fase recursal.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apenas para desqualificar a multa de ofício.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **15983.000359/2006-31**

Recurso nº: **159.067**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.413**.

Brasília/DF, 18 de março de 2011.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional